



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 752/2024
Data: 11/04/2024 - Horário: 14:12
Legislativo

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
INSTALAÇÃO DE TOMADAS E PONTOS DE
ENERGIA EM ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica vedada, em estabelecimentos prisionais do Estado de Alagoas geridos pelo poder público ou administrados por meio de parceria público-privada, a instalação de tomadas e de pontos de energia elétrica:

I – no interior das celas ou dependências em que sejam mantidos detentos em custódia temporária;

II – em áreas adjacentes às celas ou em corredores e áreas de trânsito de detentos, quando acessíveis sem supervisão imediata e constante;

III – em locais e pátios de visitação.

§ 1º Com exceção dos locais a que se refere o inciso I do caput, poderão ser utilizados temporariamente pontos de energia nos demais locais, a critério da autoridade responsável e conforme justificativa expressa.

§ 2º Os pontos de energia elétrica destinados a equipamentos de iluminação instalados nos locais a que se refere este artigo deverão contar com barreiras físicas que impeçam o acesso de detentos à fiação.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não se aplicam:

I – a locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados ao trabalho dos sentenciados, sob supervisão;

II – a locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados à instrução dos sentenciados, sob supervisão;

III – a locais internos de assistência médica, de assistência religiosa e de prestação de assistência jurídica;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – a colônias agrícolas, industriais ou similares, para o sentenciado em regime semiaberto;

V – a casas de albergado ou de entidades de ressocialização similares.

§ 4º – Regulamento poderá estabelecer restrições ou requisitos específicos para a instalação de pontos de energia nos locais de que trata o § 3º deste artigo.


Art. 2º As restrições previstas nesta Lei, observado, no que couber, o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – deverão ser incluídas nas especificações técnicas para construção ou reforma de estabelecimentos prisionais no Estado.

§ 1º Em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, do CNPCP, no prazo de trezentos e sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei, será providenciada, nas unidades prisionais do Estado, a retirada, o isolamento ou a interrupção de corrente elétrica nos pontos e tomadas de energia existentes nos locais a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta Lei.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, quando houver necessidade comprovada de ajustes estruturais e regularização em instalações elétricas que dependam de contratação específica de empresa especializada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O controle sobre a instalação de pontos de energia elétrica nos estabelecimentos prisionais é uma medida preventiva necessária para evitar a ocorrência de incidentes que possam comprometer a segurança tanto dos detentos quanto dos funcionários dessas instituições. A restrição de acesso à energia elétrica em celas e áreas adjacentes é uma prática adotada com o intuito de prevenir a fabricação artesanal de armas e ferramentas que possam ser utilizadas em tentativas de fuga ou em atos de violência.

Esta proposta legislativa é embasada em estudos e recomendações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), refletindo um alinhamento com as políticas nacionais de segurança prisional e com as melhores práticas recomendadas por especialistas na área. As exceções previstas no projeto garantem que não haverá prejuízo às atividades de ressocialização, como trabalho, educação, assistência médica e religiosa, assegurando que o direito dos sentenciados ao acesso a esses serviços essenciais seja preservado.

É importante destacar que a proposição não apenas visa a salvaguardar a segurança interna dos estabelecimentos prisionais, mas também a promover um ambiente mais controlado e propício à reabilitação dos detentos. Limitar o acesso a pontos de energia elétrica em determinadas áreas é uma medida que contribui para a disciplina e para a manutenção da ordem, fatores essenciais para a eficácia do sistema de reabilitação penal.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, reiterando sua importância para o fortalecimento da segurança nas unidades prisionais de Alagoas e para a proteção da sociedade. Esta medida é um passo significativo em direção a um sistema penitenciário mais seguro, justo e eficaz, que respeita os direitos humanos enquanto mantém o compromisso inabalável com a segurança pública.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL